

até o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue, rumo 84°00'NE, por uma distância de 35,00m, até o ponto "10", situado próximo às margens da represa e tendo confrontado do ponto "7" ao "10" com a faixa do Departamento de Estradas de Rodagem — DER paralelo à rodovia abandonada; daí, deflete à direita e segue, rumo 13°00'SE, por uma distância de 18,00m, até o ponto "11"; daí, deflete à esquerda e segue, rumo 30°00'SE, por uma distância de 27,00m, até o ponto "12"; daí, deflete à direita e segue, rumo 9°00'SE, por uma distância de 21,00m, até o ponto "13", confrontando do ponto "10" ao "13" com área de inundação do reservatório da Usina Jaguará (Cota 480,23m); daí, deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de José Alberto Borges, rumo 66°28'SW, por uma distância de 315,10m, até encontrar o ponto "3", origem da presente descrição e encerrando o perímetro com área de 26.738,66m<sup>2</sup> (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados)".

II — PROPRIEDADE Nº 1019/22 — JOSÉ SIMÕES BORGES e MÁRCIO EDUARDO PORTO

Desapropriação e/ou servidão  
GLEBA 1 (desapropriação) — Estação Elevatória de Esgotos 2: "Partindo-se do cruzamento do eixo da Estrada Municipal de acesso à ferroviária turística com o eixo da Rua Máxima Conceição Guimarães, segue, rumo 67°00'NE, por uma distância de 142,50m, até o ponto "1", vértice inicial da descrição perimétrica da "Gleba 1"; daí, segue pela linha que delimita a área, confrontando com a Rua Máxima Conceição Guimarães, rumo 65°00'NE, por uma distância de 2,00m, até o ponto "2"; daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente, rumo 25°00'SE, por uma distância de 10,00m, até o ponto "3", vértice de amarração da "Gleba 2"; daí, deflete à direita e segue confrontando com a "Gleba 2" e área remanescente, rumo 65°00'SW, por uma distância de 10,00m, até o ponto "4"; daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente, rumo 25°00'NW, por uma distância de 10,00m, até o ponto "1", origem da presente descrição e encerrando o perímetro com área de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)".

GLEBA 2 (servidão) — Faixa de Servidão de Passagem do Extravaso: "Partindo-se do cruzamento do eixo da Estrada Municipal de acesso à ferroviária turística com o eixo da Rua Máxima Conceição Guimarães, segue, rumo 67°00'NE, por uma distância de 142,50m, até o ponto "1", vértice da Gleba 1"; daí, segue pela linha que delimita a área, confrontando com a Rua Máxima Conceição Guimarães, rumo 65°00'NE, por uma distância de 2,00m, até o ponto "2"; daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente, rumo 25°00'SE, por uma distância de 10,00m, até o ponto "3", vértice inicial da descrição perimétrica da "Gleba 2"; daí, segue pela linha limite de área, confrontando com área remanescente, rumo 25°00'SE, por uma distância de 68,00m, até o ponto "5"; daí, deflete à direita e segue confrontando com área de inundação do reservatório da Usina Jaguará (Cota 480,28m), rumo 57°53'SW, por uma distância de 4,03m, até o ponto "6"; daí, deflete à direita e segue confrontando com área remanescente, rumo 25°00'NW, por uma distância de 4,00m, até o ponto "7"; daí, deflete à direita e segue confrontando com a "Gleba 1", rumo 65°00'NE, por uma distância de 4,00m, até atingir o ponto "3", origem da presente descrição e encerrando o perímetro com área de 273,00m<sup>2</sup> (duzentos e setenta e três metros quadrados)".

III — PROPRIEDADE Nº 1019/23 — CEMIG — Centrais Elétricas de Minas Gerais

Desapropriação  
Estação Elevatória Final — "Partindo-se do ponto "A", localizado no eixo da confluência da Rua Nove de Julho com a Rua Rui Barbosa, segue, rumo 69°00'SE, por uma distância de 120,00m, até o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue, rumo 82°00'SW, por uma distância de 115,40m, até o ponto "1", vértice inicial da descrição perimétrica; daí, deflete à direita e segue confrontando com muro ali existente, rumo 86°00'NE, por uma distância de 13,30m, até o ponto "2"; daí, deflete à direita e segue, rumo 5°00'NE, por uma distância de 14,20m, até o ponto "3"; daí, deflete à direita e segue, rumo 69°00'SW, por uma distância de 6,40m, até o ponto "4"; daí, deflete à direita, rumo 86°00'NW, por uma distância de 8,20m, até o ponto "5", confrontando do ponto "2" ao "5" com área remanescente às margens da Represa de Rifaina; daí, segue rumo 1°15'NW, por uma distância de 16,00m, até o ponto "1", origem da presente descrição e encerrando o perímetro com área de 215,64m<sup>2</sup> (duzentos e quinze metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados)".

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação e/ou instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS  
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.574, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Taquai, com sede em Taquai.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.575, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 40.557, de 18 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 40.557, de 18 de dezembro de 1995, mantidos os incisos: "Artigo 1º — O desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, em 1996, para pagamento integral efetuado até o 10º dia útil do mês de janeiro, na hipótese do inciso I, e até o 5º dia útil após aquisição do veículo, na hipótese do inciso II, fica fixada na seguinte conformidade:"

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 988/95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que visa alterar o Decreto nº 40.557, de 18 de dezembro de

1995, que fixou os descontos para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA para o exercício de 1996.

Estabelece a minuta oferecida correção técnica na redação dada ao "caput" do artigo 1º, explicitando as hipóteses legais em que o recolhimento antecipado do imposto goza de desconto.

Expostas as razões da proposição, colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência minhas expressões de perfeita estima e alta consideração.

YOSHIKAKI NAKANO

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## DECRETO Nº 40.576, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênios e ajustes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-95/95, 101/95, 105/95, 106/95, 107/95, 108/95, 110/95, 116/95, 117/95, 121/95, 122/95, 123/95 e 129/95, celebrados em Salvador, BA, em 11 de dezembro de 1994, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1995, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Ajustes SINIEF-5/95 e 6/95 e os Convênios ICMS-96/95, 115/95, 126/95, 127/95, 128/95, 130/95 e 131/95, todos celebrados em Salvador, BA, em 11 de dezembro de 1995, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1995, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 985/95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-95/95, 101/95, 105/95, 106/95, 107/95, 108/95, 110/95, 116/95, 117/95, 121/95, 122/95, 123/95 e 129/95 e aprova os Ajustes SINIEF-05/95 e 06/95 e os Convênios ICMS-96/95, 115/95, 126/95, 127/95, 128/95, 130/95 e 131/95, todos celebrados em Salvador, BA, em 11 de dezembro de 1995.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-94/95, 97/95, 98/95, 99/95, 100/95, 102/95, 103/95, 104/95, 109/95, 111/95, 112/95, 113/95, 114/95, 118/95, 119/95, 120/95, 124/95 e 125/95, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e do Distrito Federal. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-95/95 acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS-104/89, de 24.10.89, que autoriza a isenção de ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares, para incluir no benefício fiscal as partes e peças de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, os reagentes químicos e diversos medicamentos nominalmente indicados. Está, ainda, prevista autorização para que São Paulo não exija o imposto sobre as operações realizadas até a data de vigência do convênio;

2 - o Convênio ICMS-101/95 revoga o Convênio ICMS-66/92, de 25.06.92, que dispõe sobre manutenção de crédito nas exportações de produtos industrializados e a cláusula segunda do Convênio ICMS-57/92, de 25.06.92, que dispõe sobre estorno de crédito nas exportações de café solúvel, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo Estado de Minas Gerais, impugnando o artigo 3º da Lei Complementar nº 65/91, de 15.04.91, que prevê a manutenção de crédito na exportação de produtos industrializados;

3 - o Convênio ICMS-105/95 autoriza as unidades federadas a isentarem do ICMS as remessas interestaduais e o respectivo retorno de equipamentos de propriedade da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, para prestação de serviços a usuários;

4 - o Convênio ICMS-106/95 altera dispositivos do Convênio ICMS-18/95, de 04.04.95, que concede isenção do ICMS em importações e do Convênio ICMS-59/95, de 28.06.95, que estabelece procedimentos para o transporte de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais. A primeira modificação visa incluir entre as hipóteses de isenção as importações sob o regime de tributação simplificada e desde que isentas do Imposto de Importação, com dispensa de apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, na busca de uniformização de comportamento entre os fiscos federal e estaduais, para facilitar o trabalho dos funcionários dos Correios e da Receita Federal no tocante à exigência de comprovação do pagamento do ICMS. A alteração do Convênio ICMS-59/95, por sua vez, tem por finalidade identificar a empresa de "courier", transportadora da encomenda, na guia de recolhimento do ICMS, em que o importador, geralmente, é uma pessoa física, o que dificultava até então a localização da empresa para reparar uma eventual irregularidade da guia;

5 - o Convênio ICMS-107/95 autoriza a concessão de isenção no fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na modalidade de telefonia, quando destinados a órgãos públicos estaduais, fundações e autarquias, em substituição ao convênio ICMS-23/92, de 03.04.92, que isentava apenas a energia elétrica;

6 - o Convênio ICMS-108/95 autoriza a extinção de créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na dívida ativa, ajustados ou não, cujos valores atualizados atinjam, no máximo, 375 (trezentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, que equivalem atualmente a R\$ 296,80, excluídos os débitos decorrentes de ilícitos

fiscais a serem especificados na legislação estadual. A intenção é expurgar os créditos tributários para os quais os custos de cobrança são mais elevados que o valor do próprio crédito;

7 - o Convênio ICMS-110/95 altera o Convênio ICMS-19/95, de 04.04.95, que autoriza alguns Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem crédito presumido em operações com novilho precoce, tornando mais flexível o requisito relacionado com o peso mínimo do animal abatido;

8 - o Convênio ICMS-116/95 altera o Convênio ICMS-40/95, de 28.06.95, que isenta do ICMS as saídas de automóveis de passageiros para utilização como táxi, prorrogando o benefício fiscal para 30.04.96 em relação às saídas de estabelecimentos fabricantes e para 31.05.96 nas saídas efetuadas por estabelecimentos revendedores, reincluindo entre os Estados autorizados a conceder o benefício o Estado do Tocantins;

9 - o Convênio ICMS-117/95 introduz modificação no Convênio ICMS-36/92, de 03.04.92, que estabelece tratamento tributário especial para operações com insumos agropecuários, unicamente para incluir o feno entre os produtos beneficiados;

10 - o Convênio ICMS-121/95 prorroga as disposições de vários convênios que têm o término de sua vigência fixado para o próximo dia 31 de dezembro, como segue:

I - até 30 de abril de 1996 - Indústria Aeronáutica (Convênio ICMS-75/91, de 26.09.91): reduz a base de cálculo nas operações com insumos aeronaves, partes, componentes e equipamentos da indústria aeronáutica para uma carga tributária equivalente a 4%;

II - até 30 de junho de 1996 - Veículos automotores (Convênio ICMS-52/95, de 28.06.95): autoriza as unidades federadas a conceder redução de base de cálculo em operações internas com veículos automotores para uma carga tributária mínima de 12%, condicionada à adoção do regime de substituição tributária, exceto em relação a ônibus, caminhões e tratores;

III - até 30 de abril de 1997:

a) Direitos Autorais (Convênio ICMS-23/90, de 13.09.90) - crédito outorgado para as empresas produtoras de discos fonográficos e congêneres, no valor dos direitos autorais;

b) Pasta Química de Madeira (Convênio ICMS-106/92, de 25.09.92) - autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem do ICMS as exportações de pasta química de madeira, produto semi-elaborado, sem direito à manutenção dos créditos;

c) Pós-larva de camarão (Convênio ICMS-123/92, de 25.09.92) - autoriza os Estados e o DF a isentarem do ICMS as saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão;

d) Escoteiros (Convênio ICMS-142/92, de 15.12.92) - autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS o fornecimento pela União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná de materiais e equipamentos de uso de seus associados;

e) Refeições (Convênio ICMS-9/93, de 30.04.93) - autoriza diversos Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem redução de base de cálculo de 30% no fornecimento de refeição por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas;

f) Casulo do Bicho-da-seda (Convênio ICMS-20/93, de 30.04.93) - autoriza vários Estados, inclusive São Paulo, a reduzirem em até 50% a base de cálculo nas exportações de bicho-da-seda, produto semi-elaborado, em substituição à tributação integral prevista no Convênio ICMS-15/91, de 15.04.91;

g) Veículos para Deficientes Físicos (Convênio ICMS-33/94, de 29.03.94) - isenta do ICMS as saídas de veículo automotor especialmente adaptado para uso exclusivo de parapléico ou portador de deficiência física;

h) Insumo Agrícola (Convênio ICMS-59/94, de 30.06.94) - autoriza o Estado da Bahia a reduzir em até 100% a base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.), desde que destinado à produção de herbicida;

i) Leite (Convênio ICMS-111/94, de 29.09.94) - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder suspensão do ICMS na remessa de quantidade determinada de leite "in natura" para beneficiamento no exterior;

j) Cadeiras de Rodas e Próteses (Convênio ICMS-137/94, de 07.12.94) - isenta do ICMS as operações com cadeiras de rodas e próteses;

l) Óleo Diesel (Convênio ICMS-37/93, de 30.04.93) - autoriza o Estado do Mato Grosso a isentar do ICMS as saídas internas de óleo diesel destinado a geração de energia por empresa estadual produtora e distribuidora de energia elétrica;

m) Energia Elétrica (Convênio ICMS-38/93, de 30.04.93) - autoriza o Estado do Mato Grosso a isentar do ICMS as saídas e as prestações de serviços internos, bem como as importações, quando destinados a emprego nas obras da linha de transmissão de energia elétrica Coxipó-Sinop. Além disso, aquele Estado está autorizado a dispensar o estorno do crédito fiscal relacionado com essas operações e prestações e a isentar do imposto as aquisições interestaduais de bens e nas prestações de serviços relacionados com a obra acima mencionada no tocante à aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual;

n) Transporte Aquaviário (Convênio ICMS-115/93, de 09.12.93) - autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS às prestações internas de serviço de transporte aquaviário na travessia de rios, sob a condição de transportar pedestres, ciclistas, cargas e veículos oficiais gratuitamente;

o) Transporte Aquaviário (Convênio ICMS-14/94, de 29.03.94) - autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS às prestações de serviço de transporte aquaviário na travessia interestadual dos rios Araguaia e Tocantins, sem qualquer condição;

IV - até 30 de junho de 1997 - Fumo (Convênio ICMS-07/95, de 04.04.95): autoriza o Rio Grande do Sul a alterar o percentual de redução de base de cálculo na exportação de fumo, produto semi-elaborado;

V - até 30 de abril de 1996:

a) Farinha de Mandioca (Convênio ICMS-80/90, de 12.12.90) - autoriza Paraná e Santa Catarina a reduzirem em 80% a base de cálculo na exportação de farinha de mandioca, produto semi-elaborado;

b) Fécula de Mandioca (Convênio ICMS-83/90, de 12.12.90) - autoriza diversos Estados, dentre eles São Paulo, a reduzirem em 80% a base de cálculo na exportação de fécula de mandioca, produto semi-elaborado;

c) Metró de Brasília (Convênio ICMS-57/91, de 26.09.91) - autorização para o Distrito Federal conceder isenção do ICMS, em relação ao diferencial de alíquota nas aquisições de componentes destinados à implantação do metrô naquela unidade federada;

d) Pescados (Convênio ICMS-60/91, de 26.09.91) - autoriza as unidades federadas a concederem isenção do ICMS nas saídas internas de pescados e redução de base de cálculo nas operações interestaduais com esses produtos;

e) Silos e Paicós (Convênio ICMS-74/91, de 05.12.91) - autorização para alguns Estados concederem isenção de ICMS nas saídas internas de silos e paicós promovidas pelo Governo Estadual com destino a produtor rural;

f) Algaroba (Convênio ICMS-03/92, de 26.03.92) - autoriza alguns Estados a isentarem as saídas internas e interestaduais de algaroba e seus derivados;

g) Moluscos (Convênio ICMS-147/92, de 15.12.92) - autoriza Santa Catarina a conceder isenção nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado;